Corregedoria Geral da Justiça
59

CGJ
068170/00

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2018, faço estes autos conclusos à Dr.ª **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, Juíza de Direito Assessora da Corregedoria Geral da Justiça. Eu, _____, subscrevi.

(158/2018-E)

Processo nº: 2018/00006108

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências formulado pelo INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB junto à Corregedoria Nacional de Justiça, ao argumento de que, em virtude do apoio e/ou omissão de registradores e da má utilização dos registros para fins de conservação, empresas particulares de cobrança estão promovendo registro de listagem de nomes de supostos devedores como se protestos fossem.

Aduz o interessado que os registros das listagens de devedores tem como finalidade a mera conservação de dados, ou seja, não tem efeito de publicidade a terceiros e, portanto, não podem ser utilizados por particulares para a realização de indevidas cobranças. Acrescenta que os referidos registros, para mero fim de conservação, perseguem o único efeito de dar ao documento registrado o mesmo valor probante do original, conforme previsto na Lei 6.015/73.

Opino.

Tal como consta da petição inicial do pedido de providências, a matéria em debate já foi objeto de apreciação por esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Processo CG nº 2008/00044579[1]), ainda que em cenário pouco diverso, na medida em que o expediente fora aqui instaurado a pedido do Instituto de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo – IRTDPJ-SP. Ficou expressamente consignado naquele feito, nos termos do parecer da lavra do Juiz Assessor Swarai Cervone de Oliveira, devidamente aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Excelentíssimo Dr. Hamilton Elliot Akel, que os registros feitos para mera conservação não geram publicidade, nem eficácia contra terceiros e que, portanto, não se justificaria enviar um aviso para quem quer que seja, pois isso seria um contrassenso. Foi ressaltado, ainda, que a interpelação do devedor em relação a documentos de dívidas configura atividade privativa dos Tabeliães de Protesto.

A matéria está, inclusive, regulada no item 4, do Capítulo XIX, das NSGJG, que assim dispõe:

> *4. O interessado deverá ser previamente esclarecido de que o registro facultativo exclusivamente para fins de mera conservação prova apenas a existência, data e conteúdo do documento,* ***não gerando publicidade nem efeitos em relação a terceiros****, sendo vedada qualquer indicação que possa ensejar dúvida sobre a natureza do registro ou confusão com a eficácia decorrente de outras espécies de atos registrais"* (sem grifo no original).

Nesse cenário, salvo melhor juízo, é possível afirmar que a questão está devidamente regulamentada no Estado de São Paulo, sem que, até o presente momento, existam notícias a respeito

[1] ***Processo:*** *44.579/2008.* ***Autor(es) do Parecer:*** *Swarai Cervone de Oliveira.* ***Corregedor:*** *Hamilton Elliot Akel.* ***Data da Decisão:*** *29/10/2014.* ***Data do Parecer:*** *24/10/2014*

de eventual utilização indevida dos registros facultativos lavrados para fins de mera conservação.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no PP 0009293-28.2017.2.00.0000 e na r. decisão reproduzida a fls. 57/58.

Sub censura.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

Processo n.º 2018/6.108

CONCLUSÃO

Em 10 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, ~~~, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Enviem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer e da presente decisão, em atendimento à solicitação formulada.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça